



000091

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

PARECER JURÍDICO

REQUISIÇÃO N.º 005/2025

ABERTURA DE CREDENCIAMENTO

Credenciamento, Paralelo Não Excludente, Serviço de Manutenção em estruturas metálicas, fabricação de peças metálicas e fabricação de calhas e rufos, Possibilidade.

I. ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de pedido formulado pela **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos**, na pessoa do **Secretário Municipal, Sr. Jorge Luis Chuquito**, solicitando a abertura de processo de chamamento público de credenciamento visando a convocação de interessados na eventual prestação de serviço de manutenção em estruturas metálicas, fabricação de peças metálicas e fabricação de calhas e rufos.

A justificativa para o pedido de abertura do processo de licitação, consta expressamente no **Estudo Técnico Preliminar**, tendo por fundamento:

(...)

“Constitui objeto do presente processo de chamamento o credenciamento de empresas jurídicas para fornecimento de serviços de manutenção em estruturas metálicas, calhas, rufos e telhas, interessante para início imediato, de acordo com a necessidade de CREDENCIANTE que atendam às condições estabelecidas neste instrumento, para prestação de serviço nos prédios públicos da Prefeitura de Guariba”.

(...)

O presente expediente administrativo veio instruído com os seguintes documentos: **Requisição de Abertura de Processo de Licitação n.º 005/2025 (fls. 02/04); Estudo Técnico Preliminar (fls. 05/07); Termo de Referência (fls. 08/23); Cotações (fls. 24/29 e fls. 31/36); Planilha orçamentária (fls. 30); Classificação**



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

000092

Funcional Programática (fls. 37/40); Pesquisa de Preço (fls. 41/44); Coleta de Preços (fls. 45/46); Comparativo de Preços (fls. 47/51); Edital de Chamamento Público (fls. 52/65); Termo de Referência (fls. 66/78); Edital de Chamamento Público (fls. 79); Declaração de Microempresa de Pequeno Porte e Inexistência de Fatos Supervenientes (fls. 80); Declaração de Ausência de Condenação (fls. 81); Declaração de Ausência de Vínculo (fls. 82); Declaração que não utiliza trabalho menor (fls. 83); Termo de Credenciamento (fls. 84/89) e Ofício SLAC n.º 101/2025 (fls. 90).

É o relatório do essencial.

II. ANÁLISE JURÍDICA

De início, é importante destacar o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no art. 6º, XLIII.

XLIII. credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu art. 78, I.

O artigo 79 da Lei 14.133/21, apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento, vejamos:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I. a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II. na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III. o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV. na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V. não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI. será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Nesse sentido, a Administração Pública busca realizar a contratação, como já citado, de pessoas jurídicas especializadas para realização de serviço de manutenção em estruturas metálicas, fabricação de peças metálicas e fabricação de calhas e rufos.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Tal contratação se amolda ao enquadramento legal disposto no inciso I, do mencionado art. 79, tendo em vista que a contratação das empresas seria paralela e não excludente, ou seja, todas as empresas credenciadas vão ser contratadas, embora não necessariamente ao mesmo tempo, conforme o parágrafo único, II, do art. 79.

Vejamos alhures o que a novíssima doutrina apresenta acerca da temática do credenciamento nos termos da Lei 14.133/21.

Para **RODRIGO BORDALO RODRIGUES**¹, em sua obra intitulada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apresenta o credenciamento da seguinte forma:

“A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação “paralela e não excludente”, ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à “seleção a critérios de terceiros”, em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os “mercados fluidos”: situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação”. (RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 978655598230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655598230/>. Acesso em: 23 jun. 2023.).



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Na obra Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escrita em conjunto pelos professores **ÁLVARO CAPÁGIO E REINALDO COUTO**, apresenta o credenciamento de forma objetiva:

“O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração. É cabível o credenciamento nas seguintes hipóteses de contratação: (i) paralela e não excludente, sendo viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (ii) quando a seleção do contratado está a cargo de terceiro, beneficiário direto da prestação; (iii) em mercados fluidos, quando a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a licitação. Na hipótese de contratação em mercados fluidos, a Administração deve registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação e, nos outros casos, o edital deve consignar o valor da contratação. Quando viável a contratação paralela e não excludente, mas o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, adotarse-ão critérios objetivos de distribuição da demanda. Admite-se a denúncia por qualquer das partes, segundo os prazos discriminados em edital.

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação. Quando a Administração engendra procedimento licitatório, quer-se, mediante critérios objetivos, a seleção da proposta mais vantajosa, dentre todas as ofertadas. No credenciamento, o sentido é outro: a Administração almeja ter ao seu dispor a



000096

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

maior quantidade possível de interessados, porque da pluralidade de fornecedores advém a vantajosidade”.

(COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598223.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598223/>. Acesso em: 23 jun. 2023.)

Sobre a hipótese de credenciamento, o **PROFESSOR ALEXANDRE MAZZA**, em seu livro cita da seguinte forma:

“O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação” (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620735. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620735/>. Acesso em: 23 jun. 2023.).

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, caput da Constituição Federal

Além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei 14.133/21, os entes federados tem a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, cuja regulamentação que já existe no Município de Guariba, por meio da Edição no **Decreto Municipal n.º 4785, de 08 de maio de 2025**.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Ou seja, o regulamento interno do município estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento das pessoas jurídicas credenciadas para a prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos.

Atenção especial merece o disposto no **artigo 4º** do referido Decreto que elenca as **hipóteses de contratação**, bem como a hipótese de **impedimento** prevista no **caput, do artigo 6º** do mesmo diploma legal.

Assim, observado os requisitos legais elencados no Decreto Municipal n.º 4785, de 08 de maio de 2025 e do artigo 79 da Lei de Licitação, mostra-se plenamente possível a abertura de chamamento público de credenciamento.

III. DA MINIUTA DO EDITAL E DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Da análise da minuta do Edital é possível aferir que estão definidos de forma clara e com a devida observância das normas gerais estatuídas na Lei de Licitação e as normas de caráter específico dispostas no Capítulo IV, artigos 9º e 10 do Decreto Municipal n.º 4785, de 08 de maio de 2025.

Lado outro, a minuta do Termo de Credenciamento está em conformidade com as regras editalícias dispostas na Lei Federal e no referido Decreto Municipal, não havendo, a princípio, na fase interna, qualquer mácula para a abertura do chamamento público de credenciamento.

IV. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, nos termos do que preceitua o **caput, e § 1º do artigo 54 da Lei de Licitação**.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o **art. 54, §.3º, da Lei nº 14.133, de 2021**.

V. CONCLUSÃO



000038
A.

Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se** pela **possibilidade** jurídica do **prosseguimento** do presente processo administrativo, com fundamento no **artigo 79, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021**.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Guariba, 01 de agosto de 2025.

Luciano Duarte Varella

Procurador do Município de Guariba

OAB/SP n.º 241.616